

**TC 022.151/2010-9**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

**Responsável(s):** Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF: 037.887.763-15).

**Procurador:** Antino Correa Noleto Junior (OAB/MA 8.130).

**Proposta:** mérito

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata o processo de tomada de contas especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no Convênio 42.607/1998 (peça 1, p. 16-26), repassados à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, tendo como objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE (peça 1, p.16).

## **HISTÓRICO**

2. O Termo de Convênio a que se refere a introdução desta análise foi assinado em 29/6/1998, conforme informação constante do extrato de publicação no DOU, existente à peça 1, p. 24, ficando o final da vigência estabelecido em 28/2/1999.

3. Os recursos financeiros para os investimentos necessários ao cumprimento do objeto do convênio foram na soma total de R\$ 71.200,00, todos a cargo do órgão concedente, repassados através da ordem bancária 1998OB045353 de 25/9/1998, constante da peça 1, p. 33.

4. Encerrada a vigência e aberto o prazo para prestação de contas, o ex-prefeito Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra fora notificado pelo FNDE, por meio do Ofício 98.686/2003 (peça 1, p. 28), conforme Aviso de Recebimento à peça 1, p. 34, com o fim de que providenciasse a prestação de contas ou a devolução dos recursos referentes ao repasse financeiro do citado convênio. Apesar de regularmente notificado, o responsável permaneceu silente.

5. O Relatório do Tomador de Contas 51/2009 de 24/4/2009, consoante peça 2, p. 8-12, concluiu pela instauração de TCE, restando responsável o Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 71.200,00. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi realizada mediante a Nota de Lançamento 2009NL001435, de 13/7/2009, conforme peça 2, p. 16.

6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 2, p. 44-45, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 46) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno à peça 2, p. 47.

7. Em Pronunciamento Ministerial, materializado à peça 2, p. 48, o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

8. Com o intuito de analisar o caso, a Secretaria de Controle Externo do Maranhão – SECEX/MA emitiu Instrução Técnica em 4/6/2012 propondo a citação do responsável para que recolhesse o débito ou apresentasse suas alegações de defesa, consoante peça 4, p. 1-4. Tal entendimento foi acatado pelo Despacho constante à peça 6, p. 1 e materializado via Ofício 1610/2012-TCU/SECEX-MA, de 24/7/2012 e localizado à peça 7, p. 1-2.

9. Consoante aviso de recebimento existente à peça 8, p. 1, o responsável tomou ciência da citação em 31/7/2012, solicitando cópias e vista do processo em 9/8/2012, consoante expediente à peça 9, p. 1. Na mesma data, apresentou o documento encontrado à peça 11, p. 1-2, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa, tendo sido atendido na conformidade do Ofício 2353/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 6/9/2012 e consultado à peça 14, p. 1.

10. Nos termos do aviso de recebimento constante à peça 17, p. 1, o Sr. Antino Correa Noleto Junior (OAB/MA 8.130), representante legal do responsável nos termos da procura constante à peça 12, p. 1, recebeu a notificação quanto ao novo prazo para defesa em 24/9/2012, não havendo manifestação nos autos até a presente data.

## **EXAME TÉCNICO**

11. Este exame tem como fundamento o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

12. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

## **CONCLUSÃO**

16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao

---

processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

17. Quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

18. Assim, as contas aqui analisadas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 16, alínea “b” e 19, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c inciso II, art. 209 do Regimento Interno do TCU com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

## **PROPOSTA DE ENCaminhamento**

19. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

19.1. considerar o Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF: 037.887.763-15) revel para todos os fins e, na forma do §3º do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c §8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, dar prosseguimento ao processo;

19.2. no mérito, julgar as contas irregulares, com fundamento na alínea “a” do art. 16 e art. 19, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c inciso II, art. 209 do Regimento Interno do TCU;

19.3. com fundamento no art. 19 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 210 do Regimento Interno do TCU, condenar em débito o responsável anteriormente citado e determinar o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE, da quantia de R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data de 25/9/1998 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude de omissão no dever de prestar contas, perda do prazo para apresentar as contas devidas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio 42.607/1998, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA e o Fundo, tendo como objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

19.4. aplicar ao responsável mencionado nos subitens precedentes, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

19.6. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.



SECEX-MA, 16/10/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5